



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.933180/2009-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.799 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2017
Matéria Compensação
Recorrente Companhia Energetica de Minas Gerais - CEMIG
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA.

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. (aprovada em 10/12/2012). Tal enunciado é aplicável a compensações pleiteadas tanto antes quanto durante a vigência das INs SRF 460/2004 e 600/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LIVIA DE CARLI GERMANO - Relatora.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 06/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO BEZERRA NETO (Presidente), LIVIA DE CARLI GERMANO, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA, ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de débitos de PIS e COFINS do mês de junho de 2008 (respectivamente nos valores de R\$ 2.757.285,70 e R\$ 3.541.965,50) e com crédito de estimativa de CSLL supostamente recolhida a maior do mês de março de 2005. O pedido foi apresentado em 18 de julho de 2008, na vigência da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

Alega a Requerente que, originalmente, apurou a estimativa de CSLL do mês de março de 2005 no montante de R\$ R\$ 5.860.293,24, tendo recolhido tal valor por meio de DARF.

Após, a empresa constatou erro na apuração da base de cálculo da CSLL, com base no balancete de suspensão e redução, acabando por apurar base negativa. Diante disso, retificou a DCTF mensal de março de 2005, o que acabou por gerar o recolhimento indevido de todo o montante então recolhido, valor este utilizado para compensar os débitos acima mencionados - bem como para compensar débito de CSLL do mês de agosto de 2008 no valor de R\$ 251.678,24, conforme discutido no processo administrativo 10680.935181/2009-85, distribuído a esta mesma relatora.

Anexa aos autos memórias de cálculo e as informações prestadas na DIPJ, bem como DCTF retificadora do período.

A DRF, ao analisar o pleito em 07/10/2009, exarou o Despacho Decisório nº 848544462, indeferindo a compensação *"por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período"*.

Apresentada a manifestação de inconformidade, esta foi julgada improcedente pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 29/04/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA. As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Intimada em 10 de maio de 2010 (e-fls 87), a empresa apresentou recurso voluntário em 9 de junho de 2010 alegando a nulidade do acórdão recorrido e no mérito razões para a sua reforma.

Em 5 de junho de 2014 esta Turma decidiu, por meio da Resolução 1401-000.311 encaminhar os autos *"para realização de diligência para verificar a correção da*

apuração do balanço de suspensão e redução no ano calendário 2005 e identificação se o valor pago relativo ao mês de março de 2005 foi superior aquele registrado no exercício e verificar a disponibilidade do referido valor para fins de compensação, com a consequente formalização de parecer conclusivo".

A diligência foi cumprida em 16 de abril de 2015, tendo a Equipe RESTITUIÇÃO/PJ/SEORT/DRF/BHE/MG confirmado a existência do crédito, nos seguintes termos (e-fls. 212 a 214, grifos nossos):

"Diante de todo o exposto e das informações e documentação apresentadas, procedi a análise das mesmas e cheguei ao seguinte entendimento:

O contribuinte, como documentação comprobatória de seus argumentos, apresentou o Balanço Geral - CEMIG - Tributos encerrado em março de 2005, onde ficou demonstrado que o lucro contábil, antes da Contribuição Social, totalizava o valor de R\$ 589.452.125,15.

Pela cópia apresentada da memória de cálculo da apuração da CSLL, mês de março de 2005, o resultado apurado foi ajustado pelas adições e exclusões, resultando na base de cálculo negativa de R\$ 36.915.932,55. Este valor espelha fielmente a apuração transcrita na ficha 12A da DIPJ/2006, cópia anexa, onde foi informado este montante como base negativa de CSLL para esta apuração.

Assim, ficou justificado o pedido de compensação realizado pelo contribuinte através do PerDcomp sob apreciação, onde o crédito pleiteado teve origem no recolhimento indevido da estimativa da CSLL do mês de março de 2005, no valor de R\$ 5.860.293,24.

De forma coerente, a empresa transmitiu a DIPJ/2006 com as apurações das estimativas da CSLL e resultado final atualizados, pois já havia ajustado as informações prestadas à RFB via entrega de DCTF mensais retificadoras. A DCTF do mês de março/2005, transmitida em 06/05/2005, arquivada sob o nº 100.0000.2005.1860002744, que registrava como valor devido da estimativa da CSLL o montante de R\$ 5.860.293,24, foi retificada em 15/09/2006, com arquivamento sob o nº 100.0000.2006.1840249341. Esta não trouxe registro de valor devido de estimativa da CSLL, visto ter sido apurada base de cálculo negativa.

Nesta oportunidade, informo também que o pagamento da estimativa de março/2005, realizado pela empresa em 29/04/2005, no valor de R\$ 5.860.293,24, encontra-se na situação "não alocado" no sistema da RFB - "SIEF - Documentos de arrecadação", cuja tela foi anexada ao presente processo.

Cabe ainda frisar que a empresa transmitiu outra declaração de compensação, PerDcomp nº 10594.40367.300707.1.3.04-0247, vinculada ao processo nº 10680.935181/2009-85, que também se encontra sob julgamento de recurso voluntário no CARF/MF/DF. Nela a empresa utilizou para compensação de débito da CSLL, apuração de ago/2008,

vencimento 30/09/2008, valor de R\$ 251.678,24, parte do crédito proveniente do pagamento indevido da estimativa da CSLL de março de 2005."

Intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, a empresa reiterou a existência e a disponibilidade do crédito e ressaltou o teor da Súmula 84 deste CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Livia De Carli Germano

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

O indeferimento da compensação declarada pelo sujeito passivo se deu unicamente por se tratar de débitos de estimativa recolhidos a maior, não havendo dúvidas sobre a existência e disponibilidade do crédito então utilizado, conforme atestou a diligência realizada nestes autos (e-fls. 212 a 214).

Realmente, já houve discussão sobre a possibilidade de se compensar débitos de estimativa recolhida a maior.

As autoridades fiscais costumavam entender que a opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, pois apenas nesta oportunidade ocorreria a efetiva apuração do imposto devido. Inclusive, proibição expressa neste sentido constou do art. 10 da IN SRF 460/2004 e do art. 10 da IN SRF 600/2005, deixando de constar da regulamentação editada posteriormente pela Receita Federal (isto é a partir da IN RFB 900/2008).

Por sua vez, os contribuintes alegavam que o indébito ocorreria na data do recolhimento a maior da estimativa, que a restrição das INs acima referidas não teria base legal, bem como pleiteavam a eficácia retroativa da IN RFB 900/2008 por se tratar de norma procedimental.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste CARF se consolidou no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. (aprovada em 10/12/2012)

De se ressaltar que a consulta dos acórdãos referidos como paradigmas para a edição da Súmula CARF 84 revela que estes abordaram casos envolvendo compensações pleiteadas tanto antes quanto durante a vigência das INs SRF 460/2004 e 600/2005.

Nos termos do artigo 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015) as súmulas -- que são enunciados que consubstanciam as decisões reiteradas e uniformes do CARF -- são de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Pelo exposto dou provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10680.933180/2009-04
Acórdão n.º **1401-001.799**

S1-C4T1
Fl. 243

Livia De Carli Germano - Relatora

(assinado digitalmente)